

Ccent. 56/2024
OW*Tokyo Gas/WINDPLUS

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

2/10/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 56/2024 – OW*Tokyo Gas/WINDPLUS

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 30 de agosto de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC” ou “Autoridade”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Tokyo Gas Co. Ltd. (“Tokyo Gas”), do controlo, em conjunto com a OW OFFSHORE S.L. (“OW”), sobre a WINDPLUS, S.A. (“WINDPLUS” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação são as seguintes:
 - **Tokyo Gas** – Sociedade de direito japonês com atividade em vários países sobretudo no setor da energia e em setores relacionados, bem como no setor de desenvolvimento urbano. Não desenvolve atividades em Portugal.

O volume de negócios realizado pelo Grupo Tokyo Gas, em 2023, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [<5] milhões no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e de € [>100] milhões a nível mundial.
 - **OW** – Empresa ativa no mercado da produção de energia elétrica através de parques eólicos *offshore*. É controlada conjuntamente pela EDP RENOVÁVEIS, S.A., que integra o Grupo EDP, e pela ENGIE, S.A. (“ENGIE”).¹ O Grupo EDP está ativo na produção, distribuição e fornecimento de eletricidade e no fornecimento de gás natural. A ENGIE está ativa nos mercados do gás natural, eletricidade e serviços energéticos. Em Portugal, a ENGIE está ativa sobretudo no desenvolvimento e operação de ativos de produção de energia (eólicos, solares hídricos e térmicos).

O volume de negócios realizado pela OW, em 2023, foi de € [>5] milhões em Portugal, [<100] milhões no EEE e de [<100] a nível mundial. O volume de negócios realizado pelo Grupo EDP, em 2023, foi de € [>100] milhões em Portugal, [>100] milhões no EEE e de € [>100] milhões a nível mundial. O volume de negócios realizado pelo Grupo ENGIE, em 2023, foi de € [>5] milhões em Portugal, [>100] milhões no EEE e de € [>100] milhões a nível mundial.
 - **WINDPLUS** – atualmente controlada em exclusivo pela OW, está ativa na produção e fornecimento grossista de eletricidade em Portugal Continental, através do projeto WindFloat, que consiste numa solução de três turbinas eólicas montadas em

¹ Cf. decisão da Comissão Europeia, processo M.9587 - ENGIE/EDP RENOVAVEIS/EDPR OFFSHORE ESPAÑA, de 25/02/2020, § 9: “ENGIE and EDPR will each hold 50% of the JV’s shares, and they will be entitled to appoint an equal number of board directors ([...]). The board will be responsible for approving a broad catalogue of reserved matters [...] and, given the required quorum and majority [...] to pass board resolutions, both ENGIE and EDPR will have veto rights over the strategic decisions of the JV.”

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

plataformas flutuantes localizadas na costa norte portuguesa, a 20 km de Viana do Castelo, com capacidade máxima de geração de energia elétrica de 25 MW.

O volume de negócios realizado pela WINDPLUS, em 2023, foi de € [>5] milhões em Portugal.

3. A presente operação foi notificada à cautela. Segundo as Notificantes (a Tokyo Gas e a OW), a operação acima descrita não está sujeita à obrigação de notificação prévia, visto que a Tokyo Gas não realizou, em 2023, qualquer volume de negócios em Portugal e a Adquirida não é uma empresa participante na operação notificada.
4. Argumentam as Notificantes que as empresas participantes na operação notificada (as “empresas em causa”) são apenas as adquirentes de controlo conjunto, a Tokyo Gas e a OW.
5. A Adquirida é atualmente controlada pela OW. Nessa medida, argumentam as Notificantes, o respetivo volume de negócios faz parte e deve ser computado no volume de negócios da atual empresa-mãe — o volume de negócios da WINDPLUS não deve, por conseguinte, ser considerado.
6. Complementarmente, argumentam as Notificantes que, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios intragrupo deve ser excluído para efeitos da verificação dos limiares de notificação. E que, nesses termos, uma vez que a energia produzida pela WINDPLUS, beneficiando de uma tarifa garantida, é, por imposição legal, vendida à SU ELETRICIDADE, S.A., do Grupo EDP, que controla a OW, conjuntamente com o Grupo ENGIE, o volume de negócios da Adquirida não deve ser considerado para efeitos da operação notificada.
7. Como tal, argumentam as Notificantes, apenas “uma empresa em causa” realiza um volume de negócios em Portugal superior a 5 milhões, a OW, pelo que as condições de aplicação das alíneas c) e b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência não estariam preenchidas.
8. Este entendimento das Notificantes a respeito das empresas participantes na operação notificada não pode ser acolhido pela Autoridade, tal como se desenvolve de seguida.
9. Na interpretação dos artigos 36.º a 39.º da Lei da Concorrência importa ter em conta o direito da União Europeia — princípio da interpretação conforme, previsto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei da Concorrência.
10. Na interpretação do direito da União Europeia em matéria de controlo de concentrações, nomeadamente em matéria de determinação das empresas em causa numa operação de concentração, importa considerar a Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (“Comunicação consolidada”).²
11. Nos termos da Comunicação consolidada, § 139: “[n]o caso de aquisição de controlo conjunto sobre uma **empresa recém-criada**, as empresas em causa são todas as que adquirem o controlo da empresa comum recém-criada (esta última, uma vez que ainda não existe, não pode ser considerada como uma empresa em causa, não possuindo, além disso, um volume de negócios próprio).” (sublinhado nosso).

² JOUE C 95, de 16.04.2008

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

12. Acontece que a WINDPLUS não é uma empresa recém-criada, caso em que não teria, por definição, qualquer volume de negócios.
13. A WINDPLUS é uma empresa já existente, com uma atividade e volume de negócios claramente distinguíveis das atividades e volumes de negócios dos Grupos EDP e ENGIE, que controlam, via OW, a Adquirida.
14. Tal como resulta da Comunicação consolidada, § 140: [a] situação será diferente quando as empresas [...] adquirem o controlo conjunto de uma empresa ou de atividades já existentes. As empresas em causa são todas as empresas que adquirem o controlo conjunto, por um lado, e a empresa ou a atividade adquirida já existente, por outro”.
15. Nestes termos, as empresas em causa na operação notificada são as empresas adquirentes de controlo conjunto, a Tokyo Gas e a OW, e a Adquirida, a WINDPLUS.
16. E o volume de negócios da OW deve ser calculado nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência, isto é, tendo em conta, cumulativamente, os volumes de negócios dos Grupos EDP e ENGIE, os quais têm o poder de gerir os negócios da OW [alínea b), iv), do n.º 1 do referido artigo 39.º].³
17. Relativamente ao argumento de que o volume de negócios da WINDPLUS resulta de vendas ao Grupo EDP, importa considerar que, nas situações em que uma empresa com vendas meramente internas é objeto de uma alteração de controlo, essa empresa participa na operação e deverá proceder-se ao cálculo do respetivo volume de negócios, sob pena de não se refletir a realidade económica da transação.
18. Nos termos da Comunicação consolidada, § 163, se uma unidade comercial apenas com receitas internas (nomeadamente em caso de externalização de serviços por transferência de uma unidade comercial) é objeto de uma operação de concentração, a mesma terá um volume de negócios por norma calculado com base no volume de negócios realizado a nível interno, que corresponderá ao valor de mercado das suas atividades.
19. Em razão do acima exposto, a WINDPLUS deve ser considerada uma empresa participante na operação notificada e o respetivo volume de negócios, resultante da venda de energia ao Grupo EDP, corresponderá ao valor de mercado das suas atividades, refletindo o peso económico da empresa objeto da alteração de controlo.
20. Assim, atendendo aos volumes de negócios em Portugal, no último exercício, de duas das empresas participantes na operação notificada — a WINDPLUS, com um volume de negócios superior a 5 milhões de euros, e a OW, cujo volume de negócios, tendo em conta os volumes de negócios dos Grupos EDP e ENGIE, é claramente superior a 100 milhões de euros —, constata-se estarem preenchidas as condições de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.
21. Assim, a operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do

³ No cálculo do volume de negócios relevante da OW não deve ser considerado o volume de negócios da WINDPLUS, para evitar a dupla contabilização de volume de negócios (Comunicação consolidada, § 188).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher, pelo menos, a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. NATUREZA DA OPERAÇÃO

22. A operação notificada consiste na aquisição, por parte da Tokyo Gas, de uma participação de [Confidencial – teor de contrato]% no capital social da WINDPLUS e [Confidencial – teor de contrato].
23. Além disso, nos termos do contrato entre a OW e a Tokyo Gas, esta empresa [Confidencial – teor de contrato].
24. Nos termos [Confidencial – teor de contrato].
25. Dos [Confidencial – teor de contrato] resulta a possibilidade de exercício, por parte da Tokyo Gas, em conjunto com a OW, de uma influência determinante sobre a atividade da Adquirida.⁴
26. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”)⁵, apresentado *infra*, em secção própria.

3. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS

3.1. Mercados do produto e geográfico relevantes

Posição da Notificante

27. A Adquirida, a OW e os Grupos EDP e ENGIE encontram-se ativos, *inter alia*, (i) na produção e fornecimento grossista de eletricidade em Portugal e Espanha, (ii) na prestação de serviços de sistema em Portugal, (iii) na distribuição de eletricidade em Portugal e (iv) na comercialização de eletricidade a clientes de muito alta, alta, média e baixa tensão em Portugal.
28. A WINDPLUS encontra-se ativa apenas na produção e fornecimento grossista de eletricidade em Portugal Continental. E a Tokyo Gas não tem atividades na Península Ibérica.
29. Segundo as Notificantes, ainda que, em teoria, determinados ativos eólicos possam vir a prestar serviços de sistema, a WINDPLUS não prestou, nem presta esse tipo de serviços.
30. Referem ainda que o projeto WindFloat entrou em operação em 2020 e irá beneficiar de tarifa garantida durante [20-30] anos, pelo que o cenário da respetiva participação nos mercados de serviços de sistema é inverosímil. Nessa medida, argumentam as Notificantes

⁴ No mesmo sentido, cf. decisão da AdC na Ccent. 22/2021 – OW/WINDPLUS, de 1 de junho de 2021, [Confidencial-teor de contrato].

⁵ S-AdC/2024/635, de 31/01/2024.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

que estes mercados não devem ser considerados mercados relevantes para efeitos da operação notificada.

31. Em função das atividades exercidas pelas empresas acima identificadas e da prática decisória da AdC, que distingue como mercados de produto distintos, ainda que verticalmente relacionados, designadamente, a (i) produção, (ii) serviços de sistema, (iii) transporte, (iv) distribuição e (v) comercialização, e atendendo a que a legislação atual do setor elétrico eliminou a delimitação entre a produção em regime ordinário, em mercado (“PRO”), e a produção em regime especial, na base de tarifários administrativos (“PRE”), as Notificantes consideram como relevante o mercado da produção de energia elétrica, não considerando como relevantes, pelas razões acima expostas, os mercados de serviços de sistema.
32. Quanto à dimensão geográfica do mercado da produção de energia elétrica, as Notificantes referem a prática decisória da AdC, segundo a qual o mercado pode ter uma dimensão ibérica, quando, na Península Ibérica, no mercado grossista, há um preço único, e uma dimensão nacional, restrita ao território de Portugal Continental (excluindo, portanto, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira), quando, na gestão da interligação elétrica entre Portugal e Espanha, em função do regime de *market splitting*, existe um preço grossista em Portugal diferente do aplicado em Espanha.
33. As Notificantes destacam que o mercado da produção de energia elétrica possui uma dimensão geográfica pelo menos ibérica, pois, na larga maioria das horas, não se regista o fenómeno de *market splitting*.

Posição da AdC

34. A AdC tem considerado o *mercado da produção de energia elétrica*⁶ como um mercado autónomo em relação às restantes atividades em que se subdivide o setor elétrico: produção, transporte, serviços de sistema, distribuição e comercialização/fornecimento ao cliente final.
35. Tal consideração deriva do facto de cada uma destas atividades (i) ter uma estrutura de mercado distinta, (ii) utilizar ativos e meios de produção diferentes e (iii) apresentar condições de concorrência não homogêneas.
36. A AdC tem também considerado que a produção de energia elétrica em PRE e em PRO fazem parte do mesmo mercado relevante, uma vez que as duas formas de produção podem ser

⁶ Cf. Ccent. 23/2010 – EDP/Greenvougá (13.12.2010); Ccent. 11/2011 – Finerge/TP (20.05.2011); Ccent. 38/2013 – Sonae Capital/Ativos de Cogeração da Enel Green Power (21.01.2014); Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP (14.08.2015); Ccent. 13/2015 – Generg Expansão/Ativos ENEOP (23.04.2015); Ccent. 42/2015 – PT RW Renewable/Iberwind (02.11.2015); Ccent. 55/2015 – EDP Renewables/Sociedades Vestinveste (04.02.2016); Ccent. 11/2016 – TrustWind/Generg Expansão (14.04.2016); Ccent. 15/2017 – Capwatt/Lusobrisa*Ventos da Serra (01.06.2017); Ccent. 50/2017 – New Finerge/Eol Verde (22.01.2018); Ccent. 22/2018 – New Finerge/EE do Rego * Eolcif * PE Vale de Abade * Biowatt * Eolflor (07.06.2018); Ccent. 34/2019 – New Finerge/EESS (30.07.2019); Ccent. 46/2019 – Finerge/BIF (08.10.2019); Ccent. 9/2020 – Finerge/CSNSP * Sol Cativante (21.04.2020); Ccent. 22/2021 – OW/WINDPLUS (01.06.2021); Ccent. 61/2022 – EDPR/Morgavel (14.02.2022); Ccent. 07/2023 – EDPR/SPEE (12.04.2023); e Ccent. 08/2024 EDPR/EDPR PE (01/08/2024).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

consideradas substitutas, sendo que a legislação atual do setor elétrico eliminou essa delimitação.

37. No que diz respeito à delimitação geográfica do mercado⁷, a AdC, tendo em conta a sua prática decisória, tem vindo a considerar que, pelo menos nas horas em que existe congestionamento na interligação da rede elétrica nacional com a rede elétrica espanhola, a dimensão geográfica do mercado de produção de energia elétrica corresponde ao território de Portugal Continental.
38. Tal consideração decorre do facto de o mercado grossista da produção de energia elétrica estar, quando existe congestionamento, separado em duas zonas de preço diferentes, uma portuguesa, correspondente ao território continental, e outra espanhola.
39. Nas horas em que não existe tal congestionamento, a dimensão geográfica deste mercado relevante poderá corresponder à Península Ibérica, uma vez que o preço que se forma no mercado grossista da produção de energia elétrica é ibérico, *i.e.*, idêntico em Portugal e Espanha.
40. Como se analisa no capítulo da avaliação jusconcorrencial, a separação de mercados nos últimos três anos tem sido um fenómeno pouco frequente.

Serviços de sistema

41. Os serviços de sistema têm sido considerados pela AdC como mercados de produto autónomos em relação ao mercado da produção de energia elétrica, com uma dimensão correspondente ao território de Portugal Continental.⁸
42. Em relação aos ativos de produção que usam recursos endógenos, como os eólicos ou solares, a AdC tem considerado que a capacidade de armazenamento projetada nos ativos a adquirir permite a prestação de serviços de sistema ao operador que gere o sistema elétrico nacional⁹ e, mais recentemente, que todas as centrais que operem a partir de fontes renováveis de energia têm a possibilidade de prestar serviços de sistema, tendo em conta a respetiva capacidade técnica para prestarem tais serviços.¹⁰
43. De facto, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do sistema elétrico nacional, o processo de contratação de serviços de sistema rege-se por mecanismos de mercado competitivos, abertos e transparentes, que visam minimizar os custos para o Sistema Elétrico Nacional, assegurando a não discriminação entre participantes no mercado, no

⁷ Cf. nota de rodapé anterior.

⁸ Cf. precedentes decisórios da AdC, desde 2008, entre outros, nos processos Ccent. 06/2008 – EDP/Ativos EDIA (Pedrógão*Alqueva), de 25.06.2008, Ccent. 23/2010 – EDP/GRENOUGA, de 13.12.2010, e Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP, de 14.08.2015.

⁹ Cf. Ccent. 7/2023 – EDPR/SPEE, de 12.04.2023.

¹⁰ Cf. Ccent. 08/2024 EDPR/EDPR PE, de 01.08.2024.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

sentido de os produtores de fontes de energias renováveis¹¹ poderem prestar serviços de sistema remunerados.

44. Em relação ao argumento de o projeto WindFloat estar ao abrigo do regime de tarifa garantida por mais [10-20] anos, o que tornaria o cenário da respetiva participação no mercado de serviços de sistema inverosímil, a AdC considera que a avaliação do impacto jusconcorrencial de uma operação de concentração não pode estar confinada às atividades, à data, exercidas pela Adquirida.
45. Acontece que o Grupo EDP tem vindo a ser qualificado como detendo uma posição dominante nos mercados de serviços de sistema e que a ENGIE¹² participa da estrutura de controlo conjunto da MOVHERA HIDROELÉTRICAS DO NORTE, a qual detém uma percentagem relevante da capacidade da regulação secundária em Portugal Continental.
46. Nestes termos, a AdC entende que os mercados de serviços de sistema correspondem a mercados relevantes para efeitos da análise da operação notificada, nomeadamente os mercados de serviços de regulação secundária, de regulação terciária a subir e de regulação terciária a descer, todos com a dimensão geográfica correspondente a Portugal Continental.

Conclusão

47. Em face do exposto, a AdC considera, para efeitos de análise da operação notificada, os seguintes mercados de: (i) *produção de energia elétrica em Portugal Continental*, (ii) *produção de energia elétrica na Península Ibérica*, (iii) *regulação secundária em Portugal Continental*, (iv) *regulação terciária a subir em Portugal Continental* e (v) *regulação terciária a descer em Portugal Continental*.

3.2. Mercados relacionados

48. Tendo em conta as atividades da OW (incluindo as atividades desenvolvidas pelos Grupos EDP e ENGIE, descritas no § 27) e da WINDPLUS e as relações verticais entre as mesmas, as Notificantes identificam como mercados relacionados (i) o mercado da comercialização de eletricidade a consumidores de Muito Alta, Alta e Média Tensão e (ii) o mercado da comercialização de eletricidade a consumidores de Baixa Tensão, ambos com uma dimensão geográfica correspondente a Portugal Continental.
49. Note-se que a WINDPLUS tem ligação à rede elétrica nacional de transporte de energia elétrica e não à rede de distribuição do Grupo EDP, não existindo, desta forma, qualquer relação vertical entre as atividades da Adquirida e do Grupo EDP ao nível da distribuição.
50. A AdC concorda com a delimitação de mercados relacionados identificados pelas Notificantes.

¹¹ Cf. alínea hh), artigo 3.º (“Definições”) do Decreto-Lei n.º 15/2022, fontes de energia renováveis: as fontes de energia não fósseis renováveis, nomeadamente eólica, solar, aerotérmica, geotérmica, hidrotérmica, oceânica, hídrica, biomassa e gases renováveis.

¹² Vide § 17, decisão na Ccent. 71/2023 Lynx*Mirova / Hyperion, de 13.12.2023.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

51. A operação notificada envolve a aquisição de controlo, por parte da Tokyo Gas, em conjunto com a OW, sobre a WINDPLUS.
52. A Tokyo Gas não está ativa na produção de energia elétrica na Península Ibérica.
53. A WINDPLUS (ou a OW, via WINDPLUS) tem [0-5]% de quota no mercado da produção de energia elétrica na Península Ibérica, em 2023, em termos de capacidade instalada, e [0-5]% de quota em termos de energia produzida.
54. Por sua vez, no referencial ibérico do mercado da produção, excluindo a participação da OW (e da WINDPLUS), em 2023, o Grupo EDP representa [5-10]% da capacidade instalada e [5-10]% da energia produzida e a ENGIE representa, respetivamente, [0-5]% da capacidade instalada e [0-5]% da energia produzida.
55. Em Portugal Continental, em 2023, a OW (via WINDPLUS) tem [0-5]% de quota no mercado da produção de energia elétrica em termos de capacidade instalada e [0-5]% em termos de energia produzida.
56. Por sua vez, o Grupo EDP, em 2023, em Portugal Continental, excluindo a participação da OW (e da WINDPLUS), tem [40-50]% de quota em termos de capacidade instalada e [30-40]% de quota em termos de da energia produzida e a ENGIE tem [5-10]% da capacidade instalada e [5-10]% da energia produzida na mesma geografia.
57. No mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental, a quota conjunta da EDP e da ENGIE é significativa, mas a quota específica da WINDPLUS (e da OW) é muito reduzida, não tendo a Tokyo Gas qualquer atividade em Portugal Continental, pelo que a entrada desta empresa na estrutura de controlo da WINDPLUS não originará incentivos estratégicos no modo como o projeto WindFloat é gerido.
58. Como tal, a operação notificada não será suscetível de produzir qualquer impacto jusconcorrencial negativo no mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental.
59. Na Península Ibérica, a operação também não será suscetível de produzir qualquer impacto jusconcorrencial negativo, uma vez que a Tokyo Gas também não está ativa na produção de energia elétrica nesta geografia.
60. No que respeita aos mercados de serviços de sistema, em 2023, o Grupo EDP registou uma quota de mercado na ordem dos [80-90]% na contratação de banda de reserva de regulação secundária, uma quota de quase [40-50]% da regulação terciária a subir e uma quota de aproximadamente [70-80]% da regulação terciária a descer.¹³
61. Por sua vez, conforme já constatado pela AdC, a ENGIE¹⁴ participa da estrutura de controlo conjunto da MOVHERA HIDROELÉTRICAS DO NORTE, a qual detém uma capacidade de 1,7 GW na produção de energia elétrica em Portugal Continental, correspondente a [500-1000]

¹³ Vide § 61, decisão Ccent. 08/2024 EDPR / EDPR PE, de 01.08.2024.

¹⁴ Vide § 17, decisão Ccent. 71/2023 Lynx*Mirova / Hyperion, de 13.12.2023

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- MW de capacidade de banda de telerregulação e a [10-20]% de quota de mercado da capacidade de banda de telerregulação em Portugal Continental.
62. As Notificantes referem que a WINDPLUS não está ativa no mercado de serviços de sistema, nem se perspetiva que venha a prestar estes serviços, pelo menos enquanto beneficiar de uma tarifa *feed-in*, defendendo que a operação notificada não tem qualquer impacto nestes mercados.
 63. A Tokyo Gas não se encontra ativa no mercado de produção de energia elétrica ou nos mercados de serviços de sistema, pelo que a sua entrada na estrutura de controlo da WINDPLUS não originará incentivos estratégicos nos serviços de sistema que interfiram no modo como o projeto WindFloat é gerido.
 64. Como tal, a operação notificada não será suscetível de produzir qualquer impacto jusconcorrencial negativo nos mercados de serviços de sistema.
 65. No que respeita aos mercados relacionados, a energia produzida pela WINDPLUS é adquirida na sua totalidade pelo CUR ao preço definido na tarifa garantida e revendida no mercado grossista da produção.
 66. A quota de mercado da WINDPLUS nos mercados de comercialização é assim nula, não existindo sobreposição com o Grupo EDP, que detém uma quota de mercado de [20-30]% na comercialização de eletricidade a consumidores de Muito Alta, Alta e Média Tensão em Portugal Continental e de [60-70]% na comercialização de eletricidade a consumidores de Baixa Tensão em Portugal Continental, em ambos os casos por referência a 2023.
 67. À semelhança do que se concluiu atrás, considerando que a Tokyo Gas não tem quota de mercado na comercialização de energia a clientes finais, a entrada desta empresa na estrutura de controlo da WINDPLUS não produzirá qualquer alteração nos incentivos como o projeto WindFloat é gerido, pelo que a mesma não terá qualquer impacto jusconcorrencial negativo.
 68. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

5. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

69. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à entidade reguladora do setor em causa na operação notificada, a ERSE.
70. No seu parecer, a ERSE destaca:
 - (i) o facto de a Tokyo Gas não deter, à data, quaisquer ativos de produção de eletricidade em Portugal;
 - (ii) o facto de a operação se limitar à aquisição de uma parte minoritária do capital da WINDPLUS, que detém uma capacidade de produção residual e sujeita ao regime de remuneração garantida por um período de [20-30] anos; e

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

— (iii) o facto de a operação se traduzir, em última instância, na redução das quotas de mercado do Grupo EDP (incumbente no mercado de produção de energia elétrica em Portugal) e da ENGIE, por via da redução da sua participação no capital da WINDPLUS.

71. Em face do exposto, a ERSE entende expressar a sua não oposição à operação notificada, que não levanta quaisquer dúvidas do ponto de vista concorrencial.¹⁵

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

72. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
73. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)¹⁶.
74. De acordo com [Confidencial – teor de contrato].
75. Em relação a esta obrigação de não concorrência, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada pelo período convencionado acima referido, com exceção da aquisição ou manutenção de participações sociais para fins de investimento financeiro e que não confirmam direta ou indiretamente funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.¹⁷

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

76. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁵ E-AdC/2024/5168, de 26/09/2024, p. 7.

¹⁶ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹⁷ Comunicação, §§ 18-25.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

77. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 2 de outubro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. NATUREZA DA OPERAÇÃO	5
3. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS	5
3.1. Mercado do produto e geográfico relevante	5
3.2. Mercados relacionados	8
4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	9
5. PARECER DO REGULADOR SETORIAL	10
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	11
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	11
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	12

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.